



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

RENATA MORGANA GALVÍNIO SILVA

**O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR: A RESPOSTA PENAL E JUDICIAL AO
TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA ZONA LESTE DE CAMPINA GRANDE/PB**

CAMPINA GRANDE
2015

RENATA MORGANA GALVÍNIO SILVA

**O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR: A RESPOSTA PENAL E JUDICIAL AO
TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA ZONA LESTE DE CAMPINA GRANDE/PB**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como pré-requisito para obtenção do título de
Bacharela em Direito pela Universidade Esta-
dual da Paraíba.

Área de concentração: Direito penal e Direito
processual penal

Orientadora: Prof^ª. Me. Ana Alice Ramos Tejo
Salgado

**CAMPINA GRANDE
2015**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S586e Silva, Renata Morgana Galvêncio.
O estado e o direito de punir [manuscrito] : a resposta penal e judicial ao tráfico de entorpecentes na Zona Leste de Campina Grande/PB / Renata Morgana Galvêncio Silva. - 2015.
32 p. : il. color.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas,
2015.

"Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado,
Departamento de Direito Público".

1. Tráfico de Drogas. 2. Direito de Punir. 3. Processo Penal.
I. Título.

21. ed. CDD 345

RENATA MORGANA GALVÍNIO SILVA

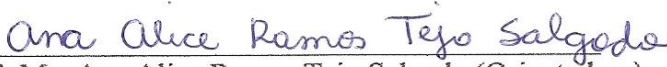
**O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR: A RESPOSTA PENAL E JUDICIAL AO
TRÁFICO DE ENTORPECENTES NA ZONA LESTE DE CAMPINA
GRANDE/PB**

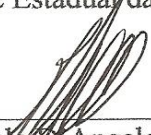
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para
obtenção do título de Bacharela em
Direito pela Universidade Estadual da
Paraíba.

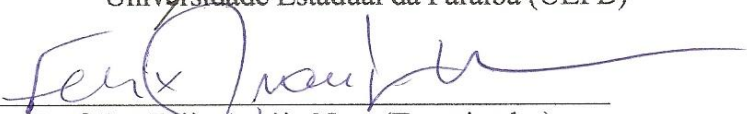
Área de concentração: Direito penal e
Direito processual penal

Aprovado em: 29/06/2015.

BANCA EXAMINADORA


Prof.^a Me. Ana Alice Ramos Tejo Salgado (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Me. Marcelo B. Angelo Lara (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Félix Araújo Neto (Examinador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À minha mãe, meu maior exemplo de dedicação e esforço, o ser humano mais cheio de ética, honestidade e amor no coração que conheço, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, pelas inúmeras graças recebidas em minha vida, uma delas foi a aprovação no vestibular para o curso de direito que agora tenho a felicidade de concluir, para assim poder realizar tantos outros sonhos que almejo.

Aos meus pais, Marizete e Renato, porque se hoje consegui concluir um curso superior, foi graças a eles, que sempre me incentivaram nos estudos e não mediram esforços para que eu conseguisse cursar a faculdade, e para que nada me faltasse ao longo dos meus anos de vida.

À minha irmã, Mayra, que coloca um sorriso no meu rosto a cada dia de minha vida, desde o seu nascimento com seu jeito único. E aos meus demais familiares, que sempre me incentivaram e acreditaram em mim.

Às minhas melhores amigas, Geralda, Daniele, Juliana, que tanto me aconselharam, servindo de escudo e sendo meu suporte nas horas de sufoco ao longo dos nossos anos de amizade, não me permitindo desistir jamais. À Iara e Emanuel, por suas amizades verdadeiras, com quem sei que posso contar sempre. E aos meus demais amigos que conquistei ao longo dessa minha pequena caminhada de vida, mas que têm um lugar especial no meu coração por tudo o que já fizeram por mim.

À minha família EJC e demais amigos da igreja, que com seus testemunhos fortaleceram minha fé e não permitiram que eu enfraquecesse jamais; e com todas as orações que fizeram por mim, me conduziram para mais perto de Deus.

Aos meus amigos que fiz na faculdade, por terem me ajudado ao longo desses cinco anos, por toda a paciência, companheirismo, amizade, conselhos e ajuda, e por terem tornado cada dia ainda melhor e inesquecível. Que tudo isso se prolongue para além da faculdade!

Ao pessoal do Fórum Afonso Campos, em especial a equipe da Vara de Sucessões, por todos os ensinamentos e por ter tornado meu estágio uma experiência única. Obrigada por tanto incentivo e pela amizade sincera que levarei de vocês!

À minha orientadora, Ana Alice Ramos Tejo Salgado, por ter me orientado tão bem, ao longo desses anos de projetos de pesquisa e de TCC, por toda dedicação e paciência e pelas oportunidades que me permitiu.

Aos meus professores examinadores, Félix Araújo e Marcelo Lara, por terem aceitado o convite de compor a banca, e pela constante presteza e a atenção que sempre dedicam aos seus alunos.

À Universidade Estadual da Paraíba pelo diploma que a mim confere; por cada funcionário e professor desta instituição aos quais tive a oportunidade de conhecer e conviver ao longo desses anos e que me ensinaram não só para o direito, mas para a vida.

A todos que um dia se beneficiarão do meu ofício, na busca por justiça, pois este é o primeiro passo de uma caminhada que está apenas começando.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	08
2	O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR: O DIREITO PENAL COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL.....	10
3	TRÁFICO DE DROGAS: UM BREVE ESTUDO HISTÓRICO, CONCEITUAL E LEGAL.....	15
	3.1 O TRÁFICO DE DROGAS E O SEU CONSTANTE CRESCIMENTO..	20
4	REFERENCIAL METODOLÓGICO.....	24
5	DADOS E ANÁLISE DA PESQUISA.....	24
6	CONCLUSÃO	28
	REFERÊNCIAS	30

O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR: A resposta penal e judicial ao Tráfico de Entorpecentes na Zona Leste de Campina Grande/PB

SILVA, Renata Morgana Galvínio.¹

RESUMO

O direito de punir, como atividade exclusiva do Estado, concretiza-se através da persecução penal. É composta por uma fase preliminar, inquérito policial e por uma etapa processual que inclui a ação penal e o processo penal. Assim, pretende-se analisar o direito de punir com a identificação do número de inquéritos policiais concluídos pela prática das condutas do art. 33 da Lei 11.343/06, ocorridos na Zona Leste de Campina Grande/PB, no intervalo compreendido entre os anos de 2006 a 2013. Justifica-se a relevância acadêmica e social por permitir conhecer na prática o direito de punir. Assim, conclui-se que o exercício do direito de punir do Estado, tanto na esfera Executiva, bem como na Judiciária, se verifica na instauração dos inquéritos policiais concernentes aos crimes praticados de acordo com o art. 33 da Lei das Drogas (Lei 11.343/06) e na conversão destes inquéritos em suas respectivas ações penais. Os resultados mostram que há bairros em que o tráfico de drogas é bem mais acentuado que em outros. Contudo, há bairros em que sequer houve registro do delito, demonstrando que este crime tende a se estabelecer em certas áreas.

PALAVRAS-CHAVE: Tráfico de Drogas. Inquéritos. Ações

1 INTRODUÇÃO

Fruto das pesquisas bibliográficas e empíricas realizadas durante a execução de Projetos de Iniciação Científica (PIBIC's), o presente artigo científico objetiva-se à investigação de como o Estado exerce o direito exclusivo de punir os autores do crime do art. 33, previsto na Lei 11.343/06, mais precisamente, aqueles ocorridos na zona leste de Campina Grande/PB.

A sociedade vê no direito uma forma de manter a paz social e a ordem vigente. Essa coerção estatal é exercida para efetivação desse controle social. É nesse contexto que surge o direito penal como justificador e como figura essencial para aplicação dessa coerção social. Podemos definir o direito penal como o conjunto das normas jurídicas que regulam a atuação estatal nesse combate contra o crime através de medidas aplicadas aos criminosos. Nele são definidos os fatos puníveis e cominam-se as respectivas sanções. É um direito que se distingue entre os outros pela gravidade das sanções que impõe e pela severidade de sua estrutura, bem definida e rigorosamente delimitada.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. E-mail: renata.galvicio@gmail.com

O processo penal é o instrumento por meio do qual se dá a concretização das normas materiais do direito penal. É o direito penal posto em prática. É no direito processual que se verifica se concorrem os requisitos genéricos do fato punível, assim como os específicos de cada tipo penal.

Como forma de reprimir as condutas penalmente puníveis, o direito penal utiliza-se de penas e medidas de segurança. A coerção penal compreendida como a ação de conter ou de reprimir os indivíduos que cometeram delitos manifesta-se através da imposição da sanção penal que percorre um longo caminho entre a prática de uma conduta criminosa e a execução de uma eventual sanção penal.

O crime em análise, mais especificadamente, é o de tráfico de drogas que está tipificado no art. 33 da lei 11.343/2006. Em razão da potencialidade ofensiva do objeto material do delito, drogas, são descritas dezoito ações criminosas no *caput* de tal dispositivo normativo que pretende proteger a saúde pública da coletividade. Os delitos definidos na Lei de Tráfico são considerados, por determinação constitucional, crimes hediondos. Esta natureza hedionda repercute no exercício do direito de punir do Estado com a imposição de normas penais e processuais mais rigorosas. O Direito Penal é a forma mais rigorosa do sistema de controle social de combate e prevenção às drogas, principal motivo do presente estudo.

Levando-se em consideração que, através dos noticiários podemos perceber que a zona leste de nossa cidade, composta por 14 bairros (Belo Monte, Castelo Branco, Glória, Jardim América, Jardim Atalaia, Jardim Europa, Jardim Menezes, José Pinheiro, Mirante, Monte Castelo, Nova Brasília, Santa Terezinha, Santo Antônio e Vila Cabral) é uma das que mais possui altos índices de criminalidade relacionada ao consumo e ao tráfico de drogas, o acompanhamento do exercício exclusivo do Estado em perseguir o autor do delito de Tráfico de Drogas desde a etapa da investigação e prosseguindo até a decisão judicial é essencial para conhecer como o Estado tem atuado para combater tais crimes.

Por fim, são apresentados os dados quantitativos e qualitativos, coletados em pesquisas bibliográficas, documentais e de campo realizadas durante a execução dos Projetos de Iniciação Científica “Segurança pública em foco: a atuação da polícia civil e da polícia militar no combate aos crimes previstos na lei 11.343/06 ocorridos na zona leste de Campina Grande/PB” (COTA 2013/2014) e “Direito de Punir: A atuação do Estado no Combate ao Tráfico de Drogas ocorrido na Zona Leste de Campina Grande/PB” (COTA 2014/2015), posteriormente analisados para, ao fim, discorrer acerca das conclusões obtidas.

2 O ESTADO E O DIREITO DE PUNIR: O DIREITO PENAL COMO FORMA DE CONTROLE SOCIAL

O Direito é algo criado pelo homem para estabelecer as condições gerais de organização e de respeito interindividuais, necessárias ao desenvolvimento da sociedade. A função disciplinadora torna-se possível mediante um conjunto de regras que comanda a atividade interindividual, podendo o mesmo ser criado diretamente pela sociedade ou por seus órgãos especializados. Em qualquer hipótese, porém, o direito pressupõe a chancela do Estado.

Segundo o doutrinador Paulo Nader (2014, p.60), o direito é “um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para a realização de segurança segundo os critérios de justiça”. Assim, podemos entender que o direito emana do Estado, que por sua vez é uma instituição jurídica. Da mesma forma que o Estado depende do direito para organizar-se, este pressupõe a existência do poder político, como órgão controlador da produção jurídica e de sua aplicação. Ao mesmo tempo, a ordem jurídica impõe limites à atuação do Estado, definindo seus direitos e obrigações.

O Estado é formado pelo povo em um dado território vestido de soberania. Compete a ele representar os interesses desse povo, de maneira que, ao aplicar uma sanção, tenha como objetivo o bem geral. Desta forma, entende-se que o direito de punir é uma das atribuições dadas ao Estado quando da sua constituição, para que, em nome do povo, o mesmo sancione aqueles que venham a transgredir as normas estabelecidas na sociedade. É no direito, portanto, que o Estado encontra um instrumento adequado de manutenção da ordem social vigente.

O direito de punir implica o estabelecimento de uma pena, ou seja, uma forma de sanção que recairá sobre aqueles indivíduos que confrontem a ordem estabelecida. O Estado, desde o seu início, reveste-se do monopólio da violência, da capacidade de julgar e de impor punições. Desta forma, o direito de punir não está diluído na sociedade, mas centralizado e institucionalizado, de forma exclusiva, no Estado.

As exigências da população por uma maior efetividade do poder público no combate à criminalidade fazem com que o Estado passe a ter uma postura agressiva como resposta aos anseios da população que vivencia uma cultura emergencial, em que o imediatismo e a agressividade ganham destaque dentre as demais formas de solução dos problemas. Neste cenário, o Estado utiliza-se do Direito Penal como a principal ferramenta a ser usada na solução dos imbróglis causados pela criminalidade.

Uma característica importante destacada por Miguel Olmedo Cardenete (2014, p.33) é que “na história não se conheceu forma de organização social, minimamente estruturada, que

deixasse de apresentar um sistema punitivo, aplicável àqueles comportamentos que, segundo os valores imperantes de determinado período, atentavam contra as regras mais básicas da convivência social”. Nos tempos atuais, o sistema punitivo encontra sua legitimidade na decisão democrática dos cidadãos de fixar regras comuns, básicas, que não de ser respeitadas por todos para, dessa forma, preservar a vida em comunidade.

A missão do Direito Penal não é outra, senão a de proteger os valores que uma organização social estima, em determinado momento histórico e cultural. O Direito Penal é um instrumento jurídico utilizado pelos detentores do poder de representação da sociedade nas instituições e que se aplica seletivamente, de modo preferencial àqueles que os contrariam. Segundo as lições de Paulo César Busato (2013, p. 1):

Conceitua-se o Direito Penal como um conjunto de normas estabelecidas por lei, que descrevem comportamentos considerados socialmente graves ou intoleráveis e que ameaça com reações repressivas como as penas ou as medidas de segurança. Essa noção, em um primeiro momento traduz garantias de liberdade, ao reconhecer o princípio da legalidade a que se encontra submetido o Direito Penal (exigência da lei) e ao separar do Direito a influência da moral e da religião (BUSATO, 2013, p.1).

Quando as infrações aos direitos e aos interesses do indivíduo assumem determinadas proporções, e os demais meios de controle social mostram-se insuficientes ou ineficazes para harmonizar o convívio social, surge o Direito Penal com sua natureza peculiar de meio de controle social formalizado, procurando resolver esses conflitos. A *persecutio criminis* somente pode ser legitimamente desempenhada de acordo com normas preestabelecidas, legisladas de acordo com as regras de um sistema democrático.

O estado, ao exercer o poder de estabelecer os delitos e as penas, não o faz de modo absoluto, deve obedecer a uma série de princípios que salvaguardam as garantias mínimas que todo cidadão deve possuir para viver em uma sociedade democrática e respeitosa com os Direitos e obrigações de todos. Um dos princípios a serem destacados, é o da reserva legal ou estrita legalidade que preceitua basicamente a exclusividade da lei para a criação de delitos (e contravenções penais) e cominação de penas. De fato, não há crime sem lei que o defina nem pena sem cominação legal (*nullum crimen nulla poena sine lege*).

Para a concretização das leis penais o processo penal é o instrumento adequado ao exercício da jurisdição, é a materialização das formulações genéricas e abstratas do direito penal tanto na definição de condutas criminosas como na previsão de penas adequadas. Por conseguinte, o direito penal vincula-se ao direito processual, porque este último permite verificar, caso a caso, se concorrem os requisitos genéricos do fato punível, assim como os específicos de cada tipo penal. É no processo penal que se permite a realização do disposto em uma norma penal, incluindo a verificação da prática do crime prevista no tipo penal e a

individualização da pena cominada ao delito.

Conforme a abalizada doutrina de Nestor Távora (2013, p. 34), o Direito Processual Penal “é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da polícia judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”. Com efeito, o processo penal deve ser compreendido de sorte a conferir efetividade ao direito penal, fornecendo os meios e o caminho para materializar a aplicação da pena ao caso concreto.

Para coibir e reprimir as condutas lesivas a bens jurídicos fundamentais, a lei penal utiliza rigorosas formas de reação, quais sejam, penas e medidas de segurança. A coerção penal compreendida como a ação de conter ou de reprimir os indivíduos que cometeram delitos manifesta-se através da imposição da sanção penal que percorre um longo caminho entre a prática de uma conduta criminosa e a execução de uma eventual sanção penal.

A pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato violador das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime. Segundo as lições do doutrinador Cleber Masson (2015, p. 617), podemos definir da seguinte maneira:

Pena é a espécie de sanção penal consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do condenado, aplicada pelo Estado em decorrência do cometimento de uma infração penal, com a finalidade de castigar seu responsável, readaptá-lo ao convívio em comunidade e, mediante a intimidação endereçada à sociedade, evitar a prática de novos crimes ou contravenções penais. (MASSON, 2015, p. 617).

As teorias da pena relacionam-se intimamente com as finalidades da mesma². Para a **teoria absoluta**, a finalidade da pena é retributiva. A pena atua como instrumento de vingança do estado contra o criminoso, com a finalidade de castigá-lo. Por sua vez, para a **teoria relativa** os fins da pena são estritamente preventivos, a finalidade é evitar a prática de novas infrações penais, sendo irrelevante a imposição de castigo ao condenado. E, finalmente, para a **teoria mista ou unificadora**, acolhida pelo sistema penal brasileiro, pela qual a pena tem dupla finalidade: retributiva e preventiva; na qual a pena deve, simultaneamente, castigar o condenado pelo mal praticado e evitar a prática de novos crimes, tanto em relação ao criminoso como no tocante à sociedade.

Para a corrente *correcionalista* espanhola³, a pena não deve ser entendida como um

² MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral – Esquematizado. Vol. 1.** 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

³ CARDENETE, Miguel Olmedo; NETO, Félix Araújo. **Introdução ao Direito Penal.** 1. ed. São Paulo: Edijur, 2014.

mal, mas como um bem. O fato de privar o condenado de um ou de vários bens jurídicos, inicialmente, pode provocar uma aflição ao sujeito, porém, se for observado por outro ponto de vista, na perspectiva da coletividade, como também do próprio indivíduo que está sendo recuperado, a pena pode ser concebida como um verdadeiro bem.

Atualmente fala-se em função social da pena e função social do direito penal, direcionada à sociedade a qual se destina. Não basta a retribuição pura e simples, pois a crise do sistema prisional transforma a pena em castigo e nada mais. A pena deve atender aos anseios da sociedade, combatendo a impunidade como também, recuperando os condenados para o convívio social. Só assim o Direito Penal poderá cumprir sua função preventiva e socializadora, com resultados mais produtivos para a ordem social e para o transgressor.

No que concerne às medidas de segurança, essa é uma modalidade de sanção penal com a finalidade exclusivamente preventiva e de caráter terapêutico, destinada a tratar inimputáveis e semi-imputáveis portadores de periculosidade com o escopo de evitar a prática de futuras infrações penais.

O poder-dever de punir do Estado é desdobrado em três momentos. De início, a reserva legal atribuída ao Poder Legislativo verifica-se com a edição de norma penal incriminadora; em seguida, através do Poder Judiciário, o *Jus Puniendi* manifesta-se com a aplicação da norma por meio do processo e, por fim, cabe ao Estado-Juiz e ao Estado-Administração a etapa de execução da pena concretizada na sentença condenatória.

Assim sendo, para a realização do direito penal objetivo no caso concreto ao Estado é atribuído o exercício do poder de promover a perseguição do autor do delito. A fase da persecução penal pode iniciar com as investigações policiais, preliminares e preparatórias para uma futura ação penal decorrente de um crime e segue com o desenvolvimento do devido processo penal.

E é através do Inquérito Policial que ocorre a apuração da infração penal e sua autoria. Com a ocorrência da infração, deve-se investigar os elementos que demonstrem a autoria e materialidade do delito, tendo assim o necessário para o início de uma futura ação penal.

O Inquérito Policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, com o intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade, contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal, se o processo deve ser ou não deflagrado.

Os autos do Inquérito, junto com o relatório que vem ao final do mesmo, serão remetidos ao judiciário, para que sejam acessados pelo titular da Ação Penal.

Majoritariamente a competência para exercer o direito de invocar o Estado-Juiz, denominado de direito de ação, é atribuída ao Ministério Público através do oferecimento da denúncia e, apenas, eventualmente aos ofendidos com a prática do delito. O magistrado deve abrir vistas do Inquérito ao titular da ação penal, que poderá: oferecer denúncia, requisitar novas diligências ou promover o arquivamento do Inquérito Policial.⁴

Por conseguinte, dá-se início a ação penal, que é o direito do estado-acusação ou da vítima de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto. Através da ação, tendo em vista a existência de uma infração penal precedente, o Estado consegue realizar a sua pretensão de punir o infrator. Não há a possibilidade de haver, na órbita penal, punição sem o devido processo legal, isto é, sem que seja garantido o direito de ação com sua consequência natural que é o direito ao contraditório e à ampla defesa.

O processo é, pois, o instrumento adequado para a realização da jurisdição, constituindo-se pela junção da substância (relação entre autor-Estado-réu), e da forma (procedimento). Ele é uma sequência de atos, cada um dos quais ligados aos anteriores e aos subsequentes, como elos em determinada ordem e para alcançar um fim determinado.

Após o processo seguir com a devida instrução probatória, em atenção ao devido processo legal e respeitando o contraditório e a ampla defesa, o juiz proferirá a sentença, que é a decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação. Pode ser condenatória, quando julga procedente a acusação, impondo uma pena, ou absolutória, quando considera improcedente. Dentre as absolutórias, existem as denominadas impróprias, que apesar de não considerarem o réu um criminoso, porque inimputável, impõe ao mesmo uma medida de segurança, uma sanção penal constrictiva à liberdade, mas no interesse de sua recuperação e cura.

Numa acepção da ciência do direito, o crime é a conduta, característica geral de uma infração penal, a que se agregam elementos especiais e essenciais como a tipicidade, a ilicitude e a culpabilidade, que sendo verificados em um caso concreto possibilitam a imposição da pena prevista. A punição é, por conseguinte, a consequência natural da realização de uma conduta criminosa.

Apesar do Código Penal não conter nenhum dispositivo estabelecendo o que se

⁴ ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

entende por crime, tal tarefa ficou a cargo do art. 1º da Lei de Introdução ao código Penal. (Decreto-Lei 3.914, de 9 de dezembro de 1941), assim redigido:

Art. 1º - Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O crime a ser mais especificamente analisado no presente artigo é o de tráfico de drogas que está tipificado no art. 33 da lei 11.343/2006. Em razão da potencialidade ofensiva do objeto material do delito, drogas, são descritas dezoito ações criminosas (delito de ações múltiplas alternativas) no *caput* de tal dispositivo normativo, que pretende proteger a saúde pública da coletividade.

O proibicionismo criminalizador de condutas relacionadas às drogas facilitou a expansão do poder punitivo, introduzindo ou reintroduzindo sob nova roupagem as ideias de “combate” e de “guerra” como parâmetro para o controle social exercido através do sistema penal.⁵

3 TRÁFICO DE DROGAS: UM BREVE ESTUDO HISTÓRICO, CONCEITUAL E LEGAL.

A criminalização do uso, porte e comércio de substâncias entorpecentes no Brasil aparece quando da instituição das ordenações Filipinas, e mesmo sem o código penal brasileiro do império mencionar nada a respeito do consumo e comércio de entorpecentes, a criminalização foi retomada na Codificação da República.

No início do século XX, o aumento do consumo de ópio e haxixe, sobretudo nos círculos intelectuais e na aristocracia urbana, incentiva a edição de novos regulamentos sobre uso e a venda de substâncias psicotrópicas. É nos decretos 780/36 e 2.953/38 que podemos encontrar o primeiro grande impulso na luta contra as drogas no Brasil.

É na década de 50 que se fomenta o primeiro discurso relativamente coeso sobre as drogas ilegais e a necessidade do seu controle repressivo; um discurso que pode ser denominado de ético-jurídico, o qual, não obstante potencializar leis penais repressivas, criava o estereótipo moral do consumidor. Mas, o ingresso definitivo do Brasil no cenário internacional de combate às drogas ocorrerá somente com a instauração da Ditadura Militar e

⁵ KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganosa: as drogas tornadas ilícitas**. Vol.3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

a aprovação e promulgação da *Convenção única sobre entorpecentes* pelo Decreto 54.216/64, subscrito por Castello Branco.

Anteriormente, a Lei que regulava o uso e comércio de drogas era a Lei 6.386/76. A necessidade de reforma da referida lei vinha sendo debatida no Congresso Nacional desde o início da década de 90, pois a defasagem conceitual e operacional do estatuto impunha reformulação global. As discussões no Congresso Nacional resultaram na aprovação da Lei 10.409/02, trazendo uma distinção substancial dos juízos de reprobabilidade legal relativos às condutas de comércio e porte para uso pessoal. Contudo, o Presidente da República vetou o capítulo referente aos delitos e às penas, entrando em vigor apenas sua parte processual.

O veto da matéria penal derivou, na prática forense, situação anômala e inédita: a aplicação conjugada de dois textos com fundamentos e historicidade diversas. Assim, no que tange ao processo penal, a Lei 10.409/02 obteve plena vigência, restando a estrutura material do direito penal (delitos e penas) atrelada à antiga Lei 6.368/76.

A sinalização da Lei 10.409/02 no sentido do incremento da repressão às inúmeras formas de comercialização e ao financiamento de organizações, voltadas ao tráfico, paralelamente à recepção dos modelos de intervenção psiquiátrico-terapêutica, em usuários e dependentes, projetaram a estrutura material (delitos e penas) e processual (investigação, processamento e julgamento) da lei 11.343/06 (Nova Lei de Drogas).

As condições internas favoráveis para reforma legal foram legitimadas no plano externo pela consolidação hemisférica da ideologia da diferenciação. Natural, portanto, a adequação do novo estatuto ao discurso jurídico-político no que tange à forte repressão ao tráfico de entorpecentes e ao discurso médico-jurídico em relação ao usuário-dependente. A Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/06) entrou em vigência em 8 de outubro de 2006, em substituição a lei anterior 6.368/76.

A Lei 11.343/06 instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas (SISNAD), que tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas à prevenção do uso indevido, à atenção e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas, assim como à repressão da produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Entre os arts. 3º e 17, a Lei de Drogas trata não apenas das finalidades do SISNAD, como também de seus princípios e objetivos, de sua composição e organização, regulamentada pelo decreto nº 5.912/2006, e da coleta, análise e disseminação de informações sobre drogas.

O art. 1º da Lei 11.343/06 (Lei de Drogas) deixa claro que seu principal objetivo é conferir tratamento jurídico diverso ao usuário e ao traficante de drogas, considerando o uso

indevido de drogas para consumo individual um problema social, de saúde pública; entre os arts. 20 e 26, a Lei de Drogas também busca implementar ações destinadas às reduções dos riscos e dos danos à saúde através da controversa política de redução de danos. Em outra vertente, a repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas é objeto de um título autônomo (Título IV), no qual a Lei de Drogas não apenas tipifica os crimes relativos ao tráfico, como também estabelece um procedimento especial e dispõe sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

A nova Lei 11.343/06 usa o termo “drogas”, ao contrário da legislação pretérita que utilizava a terminologia “substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”. A denominação “drogas” é a preferida pela Organização Mundial da saúde, definida pela própria Lei em seu art. 1º, parágrafo único, como as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificadas em lei ou relacionadas em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, sendo certo que, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no referido dispositivo, denominam-se *drogas* as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras, e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS 344 de 12 de maio de 1998.

Como a compreensão do conceito de drogas e, conseqüentemente, do próprio preceito primário dos crimes previstos na Lei 11.343/06, demanda de uma complementação por meio de uma lei ou portaria, trata-se de espécie de norma penal em branco, que é aquela cuja compreensão do preceito primário demanda complementação. Por mais que exista descrição de uma conduta proibida, esta descrição demanda um complemento extraído de um outro diploma, a exemplo de leis, decretos, regulamentos etc., para que se possa compreender os limites da proibição feita pela Lei Penal.

É o que ocorre, por exemplo, com os crimes de drogas, cujo termo consta em diversos dispositivos previstos na Lei nº 11.343/06. Somente após a leitura da portaria nº 344 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pode-se saber se determinada substância é considerada droga, para fins de aplicação dos tipos penais constantes da Lei 11.343/06. E ainda que determinada substância seja capaz de causar dependência física ou psíquica, se ela não constar da portaria SVS/MS 344/98, não haverá tipicidade em sua conduta.

Na nova Lei 11.343/06, encontra-se o crime de tráfico de drogas previsto nos arts. 33, caput, e § 1º, e 34, excluído desse conceito, o art. 35, que traz a figura da associação para fins de Tráfico. Nos mesmos moldes do art. 12 da Lei 6.368/76, foram contemplados no art. 33 da Lei de drogas 18 (dezoito) verbos distintos: importar, exportar, remeter, preparar, produzir,

fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo, fornecer. Conforme transcrição do artigo abaixo:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Os vários núcleos verbais constantes do art. 33 da Lei de drogas fazem dele um crime de ação múltipla. Assim, mesmo que o agente pratique, em um mesmo contexto fático, mais de uma ação típica, responderá por crime único, haja visto o princípio da alternatividade, devendo, no entanto, a pluralidade de verbos efetivamente praticados, ser levada em consideração pelo juiz por ocasião da fixação da pena.

Na vigência da Lei 6.368/76, a pena prevista para o crime de tráfico de substância entorpecente do art. 12 era de reclusão de 3 (Três) a 15 (quinze) anos e pagamento de cinquenta a trezentos e sessenta dias-multa. Com o advento da Lei 11.343/06, a sanção penal cominada ao crime do art.33 foi sensivelmente aumentada: reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Por se tratar de lei mais gravosa, vez que houve o aumento do máximo de pena, cominado ao referido delito, sua incidência recai apenas em relação aos crimes de tráfico de drogas da Lei 11.343/06, que se deu em 8 de outubro de 2006, sob pena de violação ao princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Os crimes de Tráfico e demais crimes previstos na lei 11.343/06, com pena superior a 02 (dois) anos, são da competência das varas especializadas em drogas ou das varas comuns. No caso de Campina Grande-PB, existe a vara especializada, que é a Vara de Entorpecentes, e estão sujeitos ao procedimento especial da Lei de Drogas, previsto nas Seções I e II do Capítulo III do Título IV (arts. 50 a 59), sem prejuízo da aplicação subsidiária do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Um artigo importante a ser destacado na nova lei de drogas é o art.73, pois prevê que a União possa celebrar convênios com os Estados e com o Distrito Federal visando à prevenção e à repressão do Tráfico ilícito e do uso indevido de drogas. E a União, poderá também celebrar convênios com os Municípios, nesse caso, com o objetivo de prevenir o uso indevido

de drogas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de substâncias entorpecentes.

Outro fator importante a ser destacado é diferenciar a quantidade de drogas para o enquadramento em uso (art. 28) ou comércio de drogas (art.33). O que definirá a situação se a droga é para o tráfico ou para o uso não é a quantidade (em que pese possa ser determinante), mas todas as evidências, todo o conjunto probatório. A maneira como é encontrada, se fracionada para a venda ou não; o local onde o agente se encontra; a quantidade de dinheiro encontrado com o mesmo; se consegue provar a origem lícita do mesmo; prova testemunhal; entre outros. Assim, chega-se a conclusão de que uma pessoa com um grama de droga poderá ser condenada por tráfico e uma pessoa com meio quilo poderá ser considerada usuário, claro, dependendo de todas as outras circunstâncias em que foi flagrada. Conforme decisões Judiciais do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

TJMG - 1.0592.13.000604-9/001 - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA - [...] - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO MANTIDA. - O tipo inculcado art. 28, da Lei de Drogas, contém elemento subjetivo específico, consistente na finalidade do exclusivo uso próprio. Assim, para a sua configuração são necessários, pelo menos, indícios firmes de que os entorpecentes apreendidos destinavam-se unicamente ao uso daquele que os adquiriu, guardou, teve em depósito, transportou ou levou consigo. - A quantidade de substância entorpecente apreendida, pertencente ao agente, aliada às circunstâncias da prisão e apreensão do material ilícito, que indicam a situação de traficância em relação ao acusado, é prova apta a condenação pelo delito de tráfico. [...]. **Relator(a):** Des.(a) Cássio Salomé - **Data da publicação da súmula:** 21/11/2014.

TJMG - 1.0223.11.004731-1/001 - APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS [...] IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE USO DE DROGAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] - Para a configuração do crime de tráfico não é necessário que o agente seja flagrado em pleno ato de mercancia, bastando que a sua conduta se encaixe em qualquer dos verbos descritos no art. 33 da Lei nº 11.343/06, por se tratar de tipo penal de ação múltipla. **Relator(a):** Des.(a) Catta Preta - **Data da publicação da súmula:** 02/03/2015.

Os delitos definidos em lei de Tráfico são considerados, por determinação constitucional, crimes hediondos. Esta natureza hedionda repercute no exercício do direito de punir do Estado com a imposição de normas penais e processuais mais rigorosas, como impossibilidade de extinção do direito de punir por indulto, graça ou anistia, imposição de um regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, o regime fechado com cumprimento da pena nas Penitenciárias, progressão de regimes penitenciários com percentuais de cumprimento parcial das penas mais amplos e tempo de prisão temporária maior que os dos

crimes comuns.

Uma questão considerável em relação ao tratamento jurídico processual-penal dos crimes hediondos, e, em especial, os crimes de Tráfico de Drogas, é a previsão de regime inicial único (fechado) para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Aponta-se como inconstitucional a determinação do regime inicial fechado sem considerar os aspectos particulares da conduta, uma afronta ao princípio da individualização da pena presente em todas as etapas do exercício do direito de punir. Nesse sentido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal em Habeas Corpus (HC) 111840 que declarou incidentalmente ⁶ a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei 11.464/07, o qual prevê que a pena por crime de tráfico será cumprida, inicialmente, em regime fechado.

3.1 O TRÁFICO DE DROGAS E O SEU CONSTANTE CRESCIMENTO

Os dados concernentes ao tráfico de drogas na América Latina e no próprio Brasil são alarmantes, pois conforme o Relatório Mundial sobre Drogas de 2013 divulgado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (Unodc) ⁷, neste continente ainda predomina o consumo de cocaína, seguido da maconha. Segundo a agência da ONU, o consumo de cocaína no Brasil dobrou no prazo de seis anos. O relatório ainda atenta para o fato de que a infinidade de novas substâncias psicoativas e a velocidade com a qual elas têm surgido em todas as regiões do mundo são uma das tendências mais marcantes nos mercados de drogas nos últimos cinco anos.

Outro dado importante verificado é que o tráfico de drogas é o crime que mais condena no Brasil. Segundo Hashimoto (2013), o perfil do encarcerado no Brasil mudou: há pouco mais de 15 anos, os crimes que levavam a maioria para trás das grades eram de ordem patrimonial, como é o caso do furto ou do roubo; atualmente, mais de um quinto dos presos são oriundos do tráfico de drogas, número que vêm crescendo. E os dados do Departamento Peni-

⁶ O controle incidental de constitucionalidade se dá em qualquer instância judicial, por juiz ou tribunal, em casos concretos, comuns e rotineiros. Também chamada de controle por via difusa, por via de defesa, ou por via de exceção. Ocorre quando uma das partes questiona à Justiça sobre a constitucionalidade de uma norma, prejudicando a própria análise do mérito, quando aceita tal tese. Os efeitos (de não subordinação à lei ou norma pela sua inconstitucionalidade) são restritos ao processo e às partes, e em regra, retroagem desde a origem do ato subordinado à inconstitucionalidade da lei/norma assim declarada.

⁷ FERNANDES, Daniela. **Consumo de Cocaína no Brasil dobrou em seis anos, diz ONU**. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130626_aumento_consumo_cocaina_gm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

tenciário Nacional (Depen) ⁸, de 1995 a 2010, apontam que a população carcerária triplicou, contando hoje com cerca de 500 mil detentos.

Diante de tais fatos, não é à toa que o nordeste brasileiro é considerado uma das regiões mais perigosas do mundo, pois, segundo levantamento realizado pela organização não governamental mexicana “Conselho Cidadão para a Segurança Pública e Justiça Penal”, 09 (nove) cidades nordestinas, incluindo 08 (oito capitais), estão entre as mais violentas do mundo em virtude do alto índice de homicídios, frequentemente relacionados ao tráfico de drogas e às falhas nas estratégias de segurança pública.

O tráfico internacional de drogas vem crescendo desde os anos 80, até atingir, atualmente, uma cifra anual superior a US\$ 500 bilhões⁹. Esta cifra supera até mesmo os proventos do comércio internacional de petróleo; o narcotráfico é o segundo item do comércio mundial, só sendo superado pelo tráfico de armamento. O mercado mundial está dominado, primeiro, por um comércio da destruição e, segundo, por um tráfico declaradamente ilegal. Na base do fenômeno encontra-se a explosão do consumo e a popularização da droga, especialmente nos países capitalistas desenvolvidos.

Traficar drogas é um negócio capitalista, por ser organizado como uma empresa, estimulada pelo lucro. Na medida em que a sua mercadoria é a autodestruição da pessoa, o consumo expressa a desmoralização de setores inteiros da sociedade. Os setores mais afetados são precisamente os mais golpeados pela falta de perspectivas: a juventude condenada ao desemprego crônico e à falta de esperanças e os filhos das classes abastadas que sentem a decomposição social e moral.

As drogas tornadas ilícitas são produzidas e comercializadas como quaisquer outras mercadorias para atender a uma demanda formada por consumidores que, por uma razão ou por outra, desejam adquiri-las para delas fazer uso. As atividades desenvolvidas na produção, na distribuição e no consumo dessas substâncias são atividades econômicas que, em sua essência, não são diferentes de quaisquer outras atividades realizadas no mercado produtor, distribuidor e consumidor de bens e serviços. (KARAM, 2009).

O tráfico de drogas é considerado a atividade principal das organizações criminosas, as facções. Inclusive, as organizações criminosas do Sudeste estão vindo montar suas “filiais” aqui na Região Nordeste, o que se tornou um dos maiores desafios para a Segurança Pública.

⁸ HASHIMOTO, Érica Akie. **Tráfico de Drogas é crime que mais condena no Brasil**. Disponível em: <<http://www.bancodeinjusticas.org.br/trafico-de-drogas-e-crime-que-mais-condena-no-brasil/>>. Acesso em 15 mar. 2015.

⁹ COGGIOLA, Osvaldo. **O Comércio de Drogas Hoje**. Disponível em: <<http://www.oohodahistoria.ufba.br/04coggio.html>>. Acesso em: 9 mar. 2015.

Primeiro, a maior preocupação era com o Comando Vermelho, do Rio de Janeiro. Hoje o problema responde basicamente por três letras: PCC (Primeiro Comando da Capital), de São Paulo. Sete Estados nordestinos registraram prisões de integrantes do PCC em 2011, alguns considerados líderes do tráfico de drogas. Essas organizações criminosas se expandem devido a diversos fatores entre eles destacam-se: a ampliação da lucratividade e a lavagem de dinheiro. Tal fenômeno tem acarretado altos índices de criminalidade nos estados-membros onde estão presentes essas ramificações criminosas, principalmente, por causa da fragilidade das instituições de segurança pública (MADEIRO, 2011).

Na Paraíba, como indica Monken (2012), nos últimos anos começaram a surgir organizações criminosas que têm por atividade principal o tráfico de drogas. Em João Pessoa, as facções “Al Qaeda” e “Estados Unidos” disputam espaços para promover o tráfico de drogas, integrando o recrutamento de viciados para o cometimento de ações violentas na cidade, a fim aterrorizar a população e intimidar as instituições voltadas para a segurança pública.

Já na cidade de Campina Grande, atualmente, a polícia identificou duas facções criminosas existentes no bairro do Pedregal “os peixeiros” e “os ratos”, organizações criminosas rivais que disputam pontos de tráfico de drogas e que em fevereiro de 2014 foram responsáveis por ações orquestradas de promover o terror da população e que agem nos mesmos modos da “Al Qaeda”, “Estados Unidos”, “Primeiro Comando da Capital”, “Comando Vermelho” (DOMINGUES, 2014).

A comunidade Pedregal, local onde moram os peixeiros e ratos, tem uma população de 9 mil pessoas, e é um bairro caracterizado por possuir muitas vielas, tornando dificultoso o trabalho da polícia em patrulhar com as viaturas por essas áreas. O nome *Ratos* surgiu de pessoas que moravam próximas ao canal e com isso conviviam com grande número de ratazanas, já os *peixeiros* surgiram de uma rixa de 10 anos em que houve uma grande briga na qual as pessoas se mataram com peixeiras.

Uma importante pesquisa realizada por estudantes da UFCG teve o objetivo de realizar o mapeamento da violência urbana em Campina Grande. A pesquisa intitulada “Mapeamento da violência urbana em Campina Grande: tendências e desafios em busca da cidade sustentável” mostrou dados interessantes, a exemplo do tráfico de drogas ser mais evidenciado entre os jovens, sendo que a maioria destes aparecem nitidamente ligados ao consumo ou tráfico de drogas oferecidos em espaços como escolas, quadras abandonadas e em bairros. Inclusive, na pesquisa, muitos bairros da Zona Leste foram evidenciados como pontos de Tráfico de

Drogas¹⁰, a exemplo do Monte Santo, Santa Rosa e Glória.

A pesquisa também mostrou, com base em reportagens dos jornais consultados, que é possível averiguar que a presença mais efetiva de crimes na cidade de Campina Grande está relacionada a assaltos, furtos, assassinatos e o tráfico. Condutas que contribuem para a sensação de insegurança dos habitantes. Um dado curioso é que apesar das notícias dos jornais e dos dados oficiais apontarem os bairros Centro, Bodocongó e Catolé como as zonas com maiores ocorrências de violência, o questionário aplicado junto à população evidenciou que para ela o bairro mais violento é o do José Pinheiro, seguido do Pedregal, Jeremias, Ramadilha, Glória e Araxá.

O maior rigor da lei penal, em diversas regiões do país, parece não ser capaz de desestimular as condutas criminosas ligadas ao Tráfico de Drogas, como na Zona Leste da Cidade de Campina Grande. Inclusive, oficialmente tal área figura como uma das que apresentam altas taxas de violência. É uma região de alto índice de tráfico de drogas, que abarca o bairro do José Pinheiro, onde são registrados muitos casos de violência e criminalidade, principalmente no que diz respeito ao tráfico de drogas.

Importante aqui destacar, no caso do combate ao tráfico de drogas, não somente a legislação que pune o crime, mas também a atuação das polícias, tanto civil como militar, quer seja no combate ao referido crime ou na captura de traficantes. A polícia tem a incumbência de preservar a paz social e intervir nos conflitos mediante atividades investigativas tendentes a apurar infrações que venham a ocorrer. A Polícia Militar tem um caráter preventivo, pois visa, com seu papel ostensivo de atuação, a impedir a ocorrência de infrações. E a Polícia Civil, por sua vez, possui uma finalidade repressiva, agindo após a ocorrência de infrações, visando angariar elementos para apuração da autoria e constatação da materialidade delitiva.

A Zona Leste da cidade de Campina Grande-PB, composta por 14 bairros (Belo Monte, Castelo Branco, Glória, Jardim América, Jardim Atalaia, Jardim Europa, Jardim Menezes, José Pinheiro, Mirante, Monte Castelo, Nova Brasília, Santa Terezinha, Santo Antônio e Vila Cabral), é o foque do presente estudo, pois a mesma é considerada uma das que possui altos índices de criminalidade relacionada ao consumo e ao tráfico de drogas. O acompanhamento do exercício exclusivo do Estado em perseguir o autor do delito de Tráfico de Drogas desde a etapa da investigação e prosseguindo até a decisão judicial é essencial para conhecer como o

¹⁰ SANTOS, Sâmara Isis; JÚNIOR, Xisto Serafim de Santana Souza. **Mapeamento da violência urbana em campina grande: tendências e desafios em busca da cidade sustentável**. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/937b762a-85cc-497e-9cc8-1b0026fa75d8>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

Estado tem combatido tais crimes.

4 REFERENCIAL METODOLÓGICO

Para o desenvolvimento do referido artigo científico, utilizou-se uma pesquisa bibliográfica objetivando um aprofundamento acerca dos temas versados e, em seguida, uma pesquisa documental nos sítios virtuais de cunho jornalístico e acadêmico. Já para a obtenção dos índices do tráfico de drogas existentes na zona leste de Campina Grande, lançou-se mão dos dados coletados nos Inquéritos Policiais da 1ª Delegacia Distrital de Campina Grande, que foram obtidos por meio de uma pesquisa de campo e documental.

Por conseguinte, buscou-se verificar quantos Inquéritos de fato converteram-se em processo, busca realizada no Fórum Afonso Campos, de Campina Grande, como também por meio de consulta processual através do sistema eletrônico do TJ/PB. A pesquisa focou nos casos ocorridos desde a vigência da Nova Lei de drogas, que se deu a partir de 2006, até o ano de 2013, devido a dificuldade da obtenção, na delegacia, dos inquéritos referentes aos anos de 2014 e os de 2015. Lançando mão de dados estatísticos e de tabelas para mostrar os resultados obtidos com a pesquisa, como mostrado no tópico seguinte.

5 DADOS E ANÁLISE DA PESQUISA

Os dados foram coletados na 1ª Delegacia Distrital de Campina Grande e assim o número de inquéritos referentes ao tráfico de drogas foi estabelecido. No interregno de tempo de 2006-2013 foi possível constatar que dos 1286 inquéritos analisados, 110 eram referentes ao crime de tráfico de drogas, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Inquéritos policias analisados

Tráfico de drogas	Outros crimes	Total
110	1176	1286
8,55%	91,44%	100%

Obs.: A eventual diferença entre soma de parcelas das porcentagens e respectivo total é proveniente de aproximação

Tabela 2: Quantidade de inquéritos envolvendo tráfico de drogas por ano:

Ano	Total
2006	16
2007	12

2008	16
2009	03
2010	12
2011	19
2012	22
2013	10

Por esses dados, percebe-se que o ano de 2012 foi o que mais apresentou ocorrências, havendo uma queda considerável no ano de 2013. Não se sabe o que aconteceu no ano de 2009, mas 03 ocorrências apenas chega a ser quase impossível, porém foi o encontrado.

Tabela 3. Sexo do acusado

Sexo	Frequência
Masculino	105
Feminino	33
Total	138

Observa-se nesta tabela que o numero total de indiciados é superior ao número de inquéritos relacionados ao crime de tráfico de drogas elencados na tabela 1. Esse fato ocorre devido ao concurso de pessoal, instituto do direito penal elencado no Código Penal em seus arts. 29, 30 e 31. A presença feminina é cada vez mais significativa nesse tipo de crime. Podemos, então, identificar o crescente envolvimento de mulheres no tráfico de drogas.

Tabela 4. Tipo de Drogas apreendidas

Droga	Frequência
Maconha	56
Ecstasy	—
Haxixe	—
Heroína	—
Crack/Cocaína	65
Outras	—

A droga mais encontrada foi o crack/cocaína, tendo em vista que elas têm o mesmo princípio ativo “éster do ácido benzóico”, onde o crack é uma pedra cristalizada a partir da pasta de cocaína, por isso, foi preferido utilizar nos dados como sendo apenas uma única droga. O crack surgiu exatamente para popularizar a cocaína pelo seu baixo custo. A maconha ficou assim em segundo lugar, quanto as demais drogas não houve registros de apreensão das mesmas.

Tabela 5: Incidência do tráfico de drogas nos bairros da zona leste de Campina Grande.

Bairros	Incidência do crime
Belo Monte	1
Castelo Branco	3
Glória	12
Jardim Europa	1
Jardim América	—
Jardim Atalaia	—
Jardim Menezes	—
José Pinheiro	77
Mirante	—
Monte Castelo	8
Nova Brasília	—
Santa Terezinha	2
Santo Antônio	6
Vila Cabral	—

Comparando a incidência do crime de tráfico de drogas nos bairros da zona leste de Campina Grande, fica claro que o bairro do José Pinheiro é de longe o que mais se destacou na pesquisa, enquanto outros sequer houve registro de prisões realizadas desde 2006.

Desta forma, podemos elencar quais os bairros onde há a maior incidência de Tráfico de Drogas na Zona Leste de Campina Grande, conforme tabela abaixo:

Tabela 6: Bairros de maior ocorrência.

MAIOR INCIDENCIA	PRIMEIRO	SEGUNDO	TERCEIRO
BAIRRO	José Pinheiro	Monte Castelo	Glória

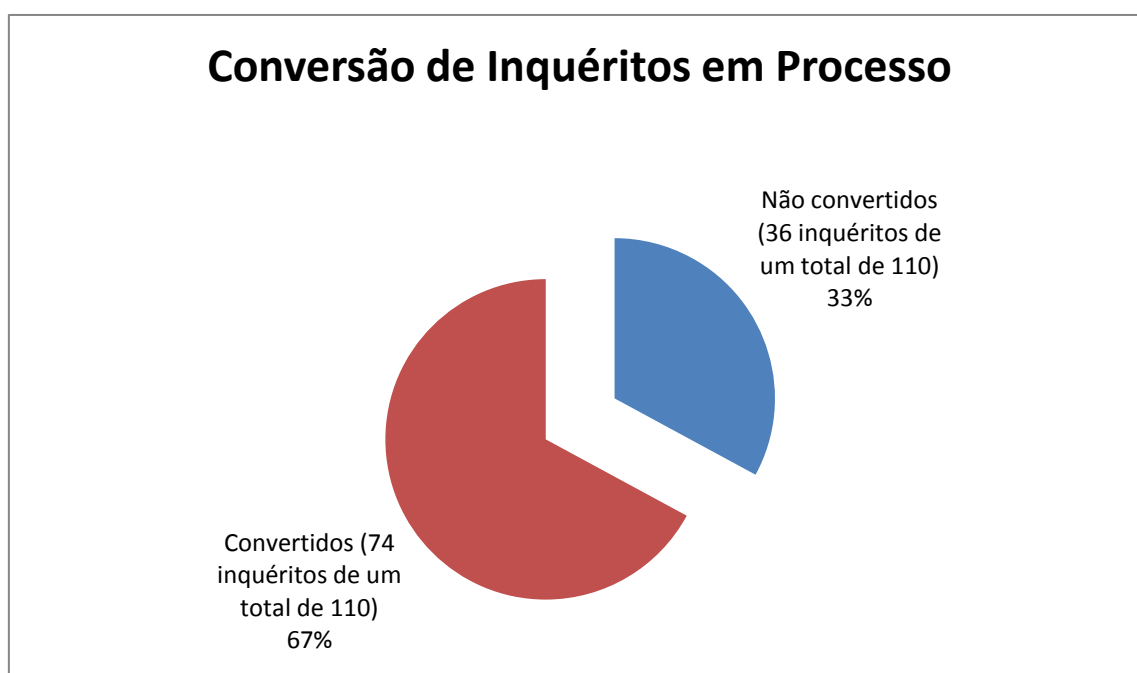
Provavelmente, a maior incidência de apreensões no bairro do José pinheiro deve-se a quantidade de becos e vielas presentes no mesmo, além de possuir uma área territorial mais

abrangente que os demais.

Tabela 7: Número de Inquéritos que se converteram em processo por ano

ANO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	TOTAL
Nº DE INQUÉRITOS QUE SE CONVERTERAM EM PROCESSOS	07	06	07	02	11	17	19	05	74

A partir dos resultados obtidos através do levantamento de inquéritos policiais referentes ao tráfico de drogas, bem como do cruzamento de dados obtidos na 1ª Delegacia Distrital de Campina Grande (Zona Leste) com o banco de dados na Consulta Processual do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, foi possível verificar que em nenhum ano todos os inquéritos policiais se converteram em processos, dos 110 Inquéritos referentes ao Tráfico de drogas na Zona Leste, 74 destes converteram-se em processo, o que representa em percentual **67,28% de conversão de inquéritos policiais em processos.**



Fonte: Autora

Desses 74 Inquéritos convertidos em processos, apenas 34 já se encontram finalizados, com a devida sentença prolatada pelo juiz. E o restante dos 40 processos, ainda se encontram em fase de andamento processual, para ulterior julgamento sobre condenação ou não, bem como a pena que deverá ser cumprida.

6 CONCLUSÃO

Diante dos dados obtidos, é possível concluir que o maior rigor da Nova Lei de Drogas não foi suficiente para a diminuição do crime de Tráfico de Drogas, que somente vem crescendo. O presente artigo focou apenas na Zona Leste de Campina Grande/PB, por ser conhecida, através de noticiários e da opinião da população, como uma das áreas de maior incidência do presente crime e de maior sensação de insegurança por parte da população, o que gerou uma curiosidade para levantamento dos presentes dados. Porém, diante de todo o exposto, é possível verificar que, não apenas na Zona Leste, mas em todo o Brasil, em especial na região Nordeste, o crime de Tráfico de Drogas se propaga.

Elencar os motivos pelos quais o tráfico apenas aumenta, mesmo com o maior rigor da lei penal, torna-se tarefa difícil, porém alguns pontos podem ser observados. Só o rigor da lei não é suficiente para gerar no criminoso a “vontade” de deixar o mundo do crime, a sensação de impunidade ou até mesmo a certeza dela, é o que gera o constante crescimento de criminosos em todas as áreas, não somente no crime estudado, o de tráfico de drogas.

É preciso que o Estado, como detentor do direito de punir, disponha de todo um conjunto necessário para que a lei se concretize, investindo, por exemplo, em políticas públicas e em aparatos de Segurança Pública. É muito importante a atuação da polícia nesse contexto, até mesmo para reprimir referidas condutas. Mas, uma polícia que não tem o aparato suficiente não irá conseguir realizar seu trabalho de maneira adequada e como deveria. O investimento em viaturas, pessoas, treinamento e políticas de repreensão ao tráfico são fundamentais e essenciais para que haja como resposta uma diminuição do tráfico e não seu aumento, como é o que vem acontecendo.

A droga tem muita popularidade por gerar um grande vício. Uma vez iniciado nesse caminho, fica difícil sair. Inúmeros motivos fazem com que um jovem, seja de baixa renda ou de classes sociais mais altas, entrem para o mundo das drogas. O Estado deve, então, investir em políticas públicas e educação, para que esses jovens encontrem um sentido para a vida, que eles possam sentir que têm um futuro, para assim não se entregarem ao vício das drogas. Leis, nós já temos, inclusive o direito penal passa por um fenômeno de verdadeira explosão legislativa, porém, de nada adianta a criação de leis e mais leis se nada se faz para a

concretização delas.

Diversos estudos e pesquisas já mostraram as áreas de maior incidência do Tráfico em nossa cidade. O Estado, então, deveria intervir, principalmente nessas áreas, para que seja combatido o tráfico de drogas, e assim disseminar as condutas de tráfico nessa região, para que futuramente haja uma diminuição do mesmo, investindo também em policiamento e reprimenda que devem se estender a outras áreas, para que os criminosos não se desloquem de uma região para outra, apenas, disseminando assim a cadeia do tráfico.

A pesquisa realizada neste artigo científico mostrou que o bairro do José Pinheiro, na Zona Leste, é o que mais possui casos de apreensões por parte da polícia, ou seja, é uma área de grande incidência, tanto de uso como de consumo, pois os viciados em drogas se deslocam de suas regiões, muitas vezes, para poder ter acesso a droga nos pontos de Tráfico desse bairro.

Desse modo, é importante que o Poder Público reúna esforços no sentido de diminuir a violência principalmente no bairro do José Pinheiro e em suas áreas mais vulneráveis que, conforme verificado nos Inquéritos cujas ocorrências aconteceram no próprio bairro, as áreas de maior incidência de apreensões são a “Favela da Madeira” localizada próxima a Avenida Ministro José Américo de Almeida, o “Beco da Lama” e o “Beco da Facada”, ambos próximos da Rua Silva Jardim e da Rua Cassimiro de Abreu. Além dessas, outras localidades existentes perto do cemitério do bairro, como a “Favela da Baixinha” e da antiga “Favela da Cachoeira” também merecem atenção por parte do Poder Público.

Em entrevista dada ao Jornal da Paraíba, em 28 de maio de 2014¹¹, o juiz da Vara de Entorpecentes de Campina Grande, Edivan Rodrigues, destacou a necessidade da instalação de uma delegacia especializada contra as drogas. Segundo ele, apenas 10 % das prisões são resultado de investigação, nos demais casos são os flagrantes que levam os traficantes à cadeia. O magistrado ainda destaca que o número de processos na vara poderia ser maior, caso existisse uma delegacia especializada de entorpecentes em Campina Grande.

Como apresentado nos resultados do artigo, apenas 67,28 % dos Inquéritos de Tráfico de Drogas de 2006-2013, converteram-se em processo, o que ainda é um dado insatisfatório, pois, o número de apreensões deveria ser bem maior, caso realmente existisse uma delegacia especializada somente para isso. Viabilizando satisfatoriamente as investigações realizadas durante o Inquérito, para que assim apresente um lastro probatório suficiente para uma futura

¹¹ JPB 2ª Edição. **Juiz da vara de entorpecentes de Campina Grande pede delegacia especializada.** Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/jpb-2edicao/videos/t/campina-grande/v/juiz-da-vara-de-entorpecentes-de-campina-grande-pede-delegacia-especializada/3378262/?fb_action_ids=10204206174937785&fb_action_types=og.likes>. Acesso em: 15 mar. 2015.

ação penal e posterior condenação devida. Havendo, dessa forma, uma resposta do Estado, de uma maneira satisfatória em relação ao crime do art. 33 da Lei 11.343/06.

ABSTRACT

The right to punish, as the exclusive activity of the state is implemented by means of criminal prosecution. It consists of a preliminary round, police investigation, and a procedural step which includes the prosecution and criminal proceedings. Thus, we intend to analyze the right to punish with the identification number of police investigations concluded by the practice of the conduct of the article 33 of The Law 11.343 / 06 occurred in the east area of Campina Grande / PB in the range of the years 2006 to 2013. It is appropriate to the academic and social relevance for allowing to know in practice the right to punish. Thus, it is concluded that the exercise of the right to punish of the state, both in the executive sphere, as well as the criminal, it turns out the establishment of the police investigations concerning the crimes committed according to art. 33 of the Drugs Act (Law 11,343 / 06) and the conversion of these inquiries in their respective criminal proceedings. The results show that there are neighborhoods where drug trafficking is much more pronounced than others. However, there are neighborhoods where the crime of drug trafficking was not even recorded. Demonstrating that this crime tends to settle in certain areas.

KEY-WORDS: Drug Trafficking. Inquiries. Prosecutions

REFEFÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

BRASIL. Lei nº 11. 343 de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 24 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/_Ato2004-2006/2006/lei/L11343.htm>. Acesso em: 12 mar. 2015.

BRASIL. **Portal do Ministério da Saúde**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/o-ministerio/principal/secretarias/520-sas-raiz/dapes/saude-do-adolescente-e-do-jovem/13-saude-do-adolescente-e-do-jovem/10474-drogas>>. Acesso em 17 jun. 2015.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal- Parte Geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CARDENETE, Miguel Olmedo; NETO, Félix Araújo. **Introdução ao Direito Penal**. 1. ed. São Paulo: Edijur, 2014.

CARVALHO, Salo de. **A Política Criminal de Drogas no Brasil. Estudo Criminológico e Dogmático da lei 11.343/06**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COGGIOLA, Osvaldo. **O comércio de drogas hoje**. Disponível em: <<http://www.oohodahistoria.ufba.br/04coggio.html>>. Acesso em: 09 mar. 2015

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DOMINGUES, Marília. **Peixeiros x ratos: Fora do comando em CG, Souza Neto revela guerra de facções aos moldes da 'Okaida' e 'EUA' em JP**. Disponível em: <<http://www.paraiba.com.br/2014/03/03/98255-peixeiros-x-ratos-fora-do-comando-em-cg-souza-neto-revela-guerra-de-faccoes-aos-moldes-da-okaida-e-eua-em-jp>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

FERNANDES, Daniela. **Consumo de Cocaína no Brasil dobrou em seis anos, diz ONU**. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/06/130626_aumento_consumo_cocaina_gm>. Acesso em: 23 mar. 2015.

HASHIMOTO, Érica Akie. **Tráfico de drogas é crime que mais condena no Brasil**. Disponível em: <<http://www.bancodeinjusticias.org.br/trafico-de-drogas-e-crime-que-mais-condena-no-brasil/>>. Acesso em: 15 mar. 2015.

JPB 2ª Edição. **Juiz da vara de entorpecentes de Campina Grande pede delegacia especializada**. Disponível em: <http://g1.globo.com/pb/paraiba/jpb-2edicao/videos/t/campina-grande/v/juiz-da-vara-de-entorpecentes-de-campina-grande-pede-delegacia-especializada/3378262/?fb_action_ids=10204206174937785&fb_action_types=og.likes>. Acesso em: 15 mar. 2015.

KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganoso: as drogas tornadas ilícitas**. Vol.3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

MADEIRO, Carlos. **PCC ganha força no Nordeste com tráfico de drogas e lavagem de dinheiro**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/10/09/pcc-ganha-forca-no-nordeste-com-trafico-de-drogas-e-lavagem-de-dinheiro.htm>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte geral – Esquematizado. Vol. 1**. 3. ed. São Paulo: Método, 2009.

MENDES, Gloriquele. **Pesquisa da UFCG realiza mapeamento da violência urbana em Campina Grande**. Disponível em: <http://www.ufcg.edu.br/prt_ufcg/assessoria_imprensa/mostra_noticia.php?codigo=13027>.

Acesso em: 15 jun. 2015.

MONKEN, Mario Hugo. **Al-Qaeda e Estados Unidos disputam controle do tráfico em João Pessoa**. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/faccoes-al-qaeda-e-eua-disputam-controle-do-traffic-em-joao-pess/n1597654715441.html>>. Acesso em: 06 jun. 2015.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NETTO, Santos Fiorini. **Tráfico de Drogas: quantidade de droga apreendida pode definir se é tráfico ou não?**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/37861/traffic-de-drogas-quantidade-de-droga-apreendida-pode-definir-se-e-traffic-ou-nao#ixzz3cRLhVp4p>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Código de Processo penal Anotado**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANTOS, Sâmara Isis; JÚNIOR, Xisto Serafim de Santana Souza. **Mapeamento da violência urbana em campina grande: tendências e desafios em busca da cidade sustentável**. Disponível em: <<http://www.cnpq.br/documents/10157/937b762a-85cc-497e-9cc8-1b0026fa75d8>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

TÁVORA, Néstor. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.